



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308464

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002231-43.2021.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que são apelantes SIFRAS LEILÕES (POR CURADOR), CRISTIANO PEREIRA (POR CURADOR), VINICIUS ROSA LIMA (POR CURADOR), MAYCK SOUZA OLIVEIRA (POR CURADOR) e STHEPHANY JACQUELINE SILVA DE ALMEIDA (POR CURADOR), é apelado VALCY BERNARDINO ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de março de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1002231-43.2021.8.26.0229

FORO DE HORTOLÂNDIA – 3ª VARA CÍVEL

APELANTES: SIFRAS LEILÕES (POR CURADOR), CRISTIANO PEREIRA (POR CURADOR), VINICIUS ROSA LIMA (POR CURADOR), MAYCK SOUZA OLIVEIRA (POR CURADOR) e STHEPHANY JACQUELINE SILVA DE ALMEIDA (POR CURADOR)

APELADO: VALCY BERNARDINO ALVES

JUÍZA PROLATORA: JULIANA IBRAHIM GUIRAO KAPOR

VOTO Nº 11.233

COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS EM LEILÃO ON LINE. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de procedência. Apelo dos corréus, por curador especial, com pedido de gratuidade judiciária e sob alegação de invalidade da citação editalícia, porque supostamente não esgotadas as tentativas de citação pessoal. Improvimento recursal. Esgotamento das tentativas de citação pessoal dos réus. Citação por edital. Regularidade do ato citatório, com nomeação de curador especial, sem prejuízo à defesa. Citação ficta ocorrida por aplicação do disposto no artigo 256, II do CPC. Validade. Descabimento da concessão da gratuidade judiciária à parte ré, ausente, defendida por curador especial, por falta de declaração de insuficiência econômica, que é alegação pessoal. Procedência mantida. Apelo improvido, majorados os honorários advocatícios, na forma do art. 85, § 11 do CPC.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto da r. sentença de fls. 269/271, que julgou procedente ação indenizatória de danos materiais e

morais, fundada na compra de veículos em leilão on line, nos termos seguintes:

“...Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão ajuizada por Valcy Bernardino Alves em face de Sifras Leilões e outros, declarando extinto o processo com resolução do mérito nos termos artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

(i) CONDENAR os réus ao pagamento de indenização por danos materiais em valor equivalente a R\$ 99.700,00, com correção monetária desde o desembolso e juros de mora de % desde a citação.

(ii) CONDENAR os réus ao pagamento de indenização à título de danos morais em favor da autora, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia esta que deverá ser acrescida de correção monetária a partir da data da publicação desta, eis que a data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ, e de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do artigo 407 do Código Civil, também a contar da publicação;

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que ora fixo em 10% do valor da condenação nos termos do art. 85, §2º, do CPC...”

Insurgem-se os corréus às fls. 273/278, por curador especial, com pedido de gratuidade judiciária e sob alegação de invalidade da citação editalícia, porque supostamente não esgotadas as tentativas de citação pessoal. Recurso tempestivo, sem preparo, com pedido de gratuidade judiciária, com contrarrazões às fls. 283/285.

Não houve manifestação de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Consta dos autos que o autor vendeu imóvel para complementar a renda através do investimento na compra de veículos em leilões, para posterior revenda, tendo feito lance vencedor para a aquisição de 05 veículos no leilão on line mantido pela corré, realizados pagamentos via TED em nome dos corréus, no valor total de R\$ 99.700,00, sem a

entrega dos automóveis na data combinada em 03/04/2021. Aduziu que em tentativa de contatos, não obteve êxito, estando o site *fora do ar*, registrada a ocorrência perante a autoridade policial conforme o B.O. de fls. 18/19, por ter sido vítima de fraude. Pretendeu indenização por danos materiais no montante de R\$ 99.700,00 e reparação por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Houve inúmeras tentativas, sem êxito, de citação pessoal dos corréus.

Citados por edital, foi lhes nomeado curador especial, que apresentou defesa por negativa geral, com questionamento da citação editalícia.

Sobreveio a r. sentença de fls. 269/271, com resultado de procedência, condenados os corréus ao pagamento de indenização dos danos pleiteados inicialmente, o que é objeto de inconformismo dos corréus, sob exame.

Pois bem.

Respeitados os argumentos expostos nas razões recursais, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Em que pese o louvável empenho do defensor nomeado, no exercício da curadoria especial, o apelo não comporta provimento, haja vista que incorrente qualquer nulidade com relação à citação editalícia realizada.

Com efeito, pendente a localização dos corréus, com retornos dos diversos ARs encaminhados, com recebimento por terceiros estranhos à lide, ou informações de “ausente” e “ao remetente”, o fato é que o autor diligenciou inúmeras vezes e perante diversos órgãos visando a localização do paradeiro dos corréus para a citação pessoal, tendo havido diversas diligências para tentativas de citação, sem êxito (fls. 75/78, 136/142, 165); restando infrutíferas as pesquisas e diligências realizadas.

Assim, incerto o local em que se encontram os corréus, foi requerida a citação por edital, inicialmente indeferida (fls. 179), com novas tentativas frustradas de localização, esgotando-se os meios, deferida (fls. 219) e realizada a citação por edital, porque caracterizada a hipótese

prevista no artigo 256, II, CPC, que autoriza a citação ficta por edital.

À propósito:

“Apelação. Ação declaratória. Veículo anunciado pela plataforma da ré OLX. Negociação triangular, Prática do golpe. Ação julgada procedente para declarar válida e eficaz a venda do veículo, mantendo o autor na posse definitiva do bem. Apelação do réu Carlos. Alegação de nulidade da citação por edital. Inocorrência, Esgotadas as possibilidades de citação do apelante nos endereços constantes nos autos. Cerceamento de defesa: rejeição. Prova documental acostada nos autos suficiente para o desate da controvérsia. Razões recursais que não conseguiram abalar os fundamentos expostos na sentença. Descoberta do golpe pelo autor que se deu somente após o pagamento do valor do veículo. Ausência de ato ilícito cometido pelo autor apelado. Adoção dos fundamentos da sentença, em razão do permissivo do artigo 252, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Apelação do corréu Michel. Pedido para concessão da Justiça Gratuita. Despacho que determinou que o apelante apresentasse documentos para comprovação da sua hipossuficiência. Não cumprimento. Não recolhimento do preparo. Recurso do réu Carlos improvido e recurso do réu Michel não conhecido.” (TJSP; Apelação Cível 1002696-66.2020.8.26.0268; Relator (a): Luis Roberto Reuter Torro; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapeverica da Serra - 4ª Vara; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)

“AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. ALEGAÇÃO REJEITADA. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA QUE COMPROVOU O DÉBITO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE DE JUROS. APELAÇÃO IMPROVIDA. Trata-se de ação de cobrança julgada procedente. Recurso interposto pela curadora especial do réu. Primeiro, reconhece-se a validade da citação por edital. Adoção das medidas pertinentes na tentativa da localização pessoal do réu. Citação tentada em nada menos que 7 (sete) endereços diversos e, realizada pesquisa pelo sistema do BACEN, não foi possível a citação pessoal do réu. Incidência do artigo 256, II, do Código de Processo Civil. Precedentes da Turma Julgadora. E segundo, mantém-se o

reconhecimento do crédito. Alegação de inépcia da inicial rejeitada, até porque se confundia com o mérito. Parte autora que comprovou documentalmente o débito que está sendo cobrado na presente ação. Trata-se de crédito pessoal contratado pelo réu de forma eletrônica. A parte autora instruiu a presente ação além do extrato detalhado do débito (fls. 13/15), comprovante da transferência para a conta do réu (e posterior utilização do valor pelo consumidor) e demonstrativo do crédito no próprio extrato bancário do réu (fls. 18/19). Também não se verifica abusividade nas taxas de juros cobradas do réu. Expressa indicação da taxa de juros em patamar abaixo da média de mercado para empréstimos pessoais (modalidades Crédito Pessoal – não consignado). Ação julgada procedente. **SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.**” (TJSP; Apelação Cível 1004466-87.2018.8.26.0002; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/10/2024; Data de Registro: 08/10/2024)

“Ação monitória – CDC Automático / Crédito Direto ao Consumidor / BB Renovação Consignação – Embargos à monitória por negativa geral – Rejeição – Constituição de pleno direito do título executivo judicial, nos termos do art. 702, § 8º, do CPC – Réu citado por edital – Nulidade – Inocorrência – Esgotamento de todas as diligências para busca de endereço do requerido – Diante da inexistência de endereço onde o requerido pudesse ser localizado, a citação por edital mostra-se plenamente válida – Pedido de expedição de ofício à Secretaria de Assistência Social – Inefetividade desta medida no caso vertente – Sentença mantida – Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1054271-64.2022.8.26.0100; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024)

“**APELAÇÃO CÍVEL – Ação Ordinária de Cobrança – Citação por edital – Validade. 1. Citação efetivada por edital, após a expedição de inúmeros ofícios, na tentativa de localização do paradeiro da empresa-ré e de seus sócios. 2. Esgotamento das diligências possíveis para a localização do endereço do réu – Inúmeras tentativas frustradas de citação, via postal e por**

meio de oficial de justiça –Citação por edital válida. Sentença mantida. **Recurso não provido.**” (TJSP; Apelação Cível 1104339-52.2021.8.26.0100; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de execução de título extrajudicial - Citação por edital - Alegação de nulidade - Não ocorrência - Diligências suficientes realizadas - artigo 256, §3º do CPC - Desnecessidade de esgotamento absoluto dos meios de localização - Pesquisas em sistemas abrangentes - SISBAJUD e SIEL - Expedição de cartas de citação com aviso de recebimento e mandados para cumprimento por oficial de justiça, todas infrutíferas - Validade da citação editalícia - Precedentes - Violação ao contraditório e ampla defesa não configurada - Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2290578-54.2024.8.26.0000; Relator (a): Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 20/11/2024; Data de Registro: 20/11/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Rejeição da exceção de pré-executividade na primeira instância. Arguição de nulidade da citação por edital e de ocorrência de prescrição. Tentativa de citação em diversos endereços em múltiplas ocasiões. Pesquisas de endereços infrutíferas. Tomada de cautelas pelo juízo a quo antes de realizar a citação por edital. Improvável a obtenção de endereço diferente em pesquisas expandidas. Arguição de nulidade com base no art. 257, II, do CPC/15 que ficou superada pelo comparecimento da executada, ora agravante, nos autos. Citação editalícia que se reputa válida. Não ocorrência de prescrição. Demora no andamento processual não é imputável aos exequentes. Inteligência do art. 240, § 3º do CPC/15 e Súmula 106 do C. STJ. Exequentes não agiram com desídia, mas sempre tomaram as providências necessárias para a citação pessoal dos executados. Decisão mantida. Agravo desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2205688-32.2017.8.26.0000; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2018; Data de Registro: 08/02/2018)

“Agravado de instrumento – Execução de título extrajudicial – Preliminar arguida em contraminuta afastada - Exceção de pré-executividade – Citação por edital – Não localização do réu, apesar das diligências realizadas – Nulidade – Inocorrência – Diante da inexistência de endereço onde o réu pudesse ser localizado, a citação por edital mostra-se plenamente válida - Decisão mantida - Recurso improvido.” (TJSP; Agravado de Instrumento 2222130-73.2017.8.26.0000; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2018; Data de Registro: 31/01/2018)

Dessa forma, a citação dos apelantes não apresenta vícios. Inúmeras foram as diligências e tentativas dentro do possível e razoável de citação pessoal, mas todas restaram frustradas. As diligências e providências necessárias à citação foram corretamente cumpridas, não havendo que se falar em irregularidade se os réus não foram localizados, frustrado o ato citatório pessoal. Citados por edital, houve nomeação de curador especial, sem qualquer prejuízo à defesa.

Sem embargo de os réus estarem sendo defendidos por advogado dativo no exercício da curadoria especial, não é o caso de se conceder a gratuidade judiciária aos assistidos, apenas por esse fato.

Com efeito, não há nos autos declaração dos réus sobre sua impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo, sem prejuízo de seu sustento e nem mesmo há indícios de sua situação econômica. Desta forma, descabida a concessão da benesse, valendo ressaltar que a gratuidade processual é conferida ao hipossuficiente financeiro e, no caso, inexistem provas de tal situação, sendo que o curador especial não tem poderes para afirmar a pobreza dos réus, citados por edital, uma vez que tal afirmação é alegação pessoal.

Assim, a hipótese é de manutenção da r. sentença de procedência, por seus termos e os ora acrescidos, majorados os honorários advocatícios devidos pelos corréus apelantes ao advogado do apelado, de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10% para 12% do valor atualizado da condenação, na forma do art. 85, § 11 do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso, nos termos explicitados.**

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator